



Número: **0600250-17.2024.6.14.0075**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **075ª ZONA ELEITORAL DE PARAUAPEBAS PA**

Última distribuição : **11/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO (REPRESENTANTE)	
	ADAILDO PIRES MADEIRA (ADVOGADO) EDUARDO DOS REIS PEREIRA (ADVOGADO) HYLDER MENEZES DE ANDRADE (ADVOGADO)
RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123488361	16/09/2024 10:25	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
075ª ZONA ELEITORAL DE PARAUAPEBAS PA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600250-17.2024.6.14.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE PARAUAPEBAS PA
REPRESENTANTE: AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ADAILDO PIRES MADEIRA - MA23496, EDUARDO DOS REIS PEREIRA - SP439348, HYLDER MENEZES DE ANDRADE - PA25999
REPRESENTADO: RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral por veiculação de desinformação com pedido liminar apresentada por AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO em desfavor de RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA, com pedido de tutela de urgência para o fim de remover os conteúdos informadores e de abstenção de veiculação com o mesmo teor do conteúdo ora atacado.

Afirmou o representante que o representado fabricou e divulgou notícia sabidamente inverídica, com o objetivo de desinformar o eleitor. Acrescentou que o episódio tem a intenção de influenciar indevidamente o eleitor no sentido de que o candidato a prefeito no município de Parauapebas Aurélio Ramos de Oliveira Neto estaria praticando atos de violência, bem como seus apoiadores. Acrescentou que o vídeo está repleto de ilações levianas e afirmações descontextualizadas.

Assim, requereu, em sede de cognição sumária, que seja determinada a remova os conteúdos desinformadores ora combatidos, sob pena de multa a ser arbitrada por este Juízo localizados na URL: https://www.instagram.com/p/C_R_3zWuBkQ/, bem como seja determinada a remoção deste vídeo de todas as demais redes sociais do Representado onde esteja eventualmente publicada.

É o relatório.

DECIDO.

A medida pleiteada equivale à Tutela de Urgência, em caráter liminar, nos moldes previstos no art. 300, §2º, do CPC, cujos requisitos devem evidenciar a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco

ao resultado útil do processo.

Dessa forma, considero que os elementos por ora apresentados demonstram satisfatoriamente a probabilidade do direito, visto que, a postagem realizada pelo representado no Instagram, está em desacordo com os ditames da legislação eleitoral, ao passo que buscam atingir a honra, a imagem do autor.

Quanto ao perigo ou dano ao resultado útil do processo, esse é demonstrado pela potencialidade danosa de tais informações, em especial durante o período eleitoral, pois o risco de propagação da referida notícia no aplicativo de compartilhamento de mensagens e em redes sociais, manipula o eleitor e proporciona, inequivocamente, insegurança ao processo eleitoral que deve ser imparcial e sólido.

A Legislação eleitoral estabelece regras e requisitos claros quanto a propaganda eleitoral, em especial no art. 243, inciso IX, da Lei nº 4.737/65: "Não será tolerada propaganda: (...) **IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública. (grifo nosso)**".

A livre manifestação do pensamento é garantida tanto pela Constituição Federal (art. 5º, IV) quanto que pela Lei das Eleições, inclusive especificamente com relação à internet (57-B), todavia, ela não é absoluta, assegurando-se, inclusive, o direito de resposta. **Incitar alguém a não votar em outrem em período destinado à propaganda eleitoral se transborda em ilícito eleitoral.**

A partir do momento em que a falsa crítica incita de forma panfletária e desqualifica o candidato ao cargo que pretende nas próximas eleições, sem provas inequívocas, resta caracterizado o abuso do direito.

A crítica política salvaguardada pela Justiça no período eleitoral não deve antever juízo de valores quando ao candidato.

Destarte, a crítica permitida é aquela pura, que não revele conotação eleitoral próxima. Presente a finalidade eleitoral, a crítica ganha contorno negativo, e a propaganda eleitoral ao invés de promover, busca derrocar o candidato.

No caso em tela a divulgação do vídeo configura propaganda eleitoral negativa, tendo em vista que nele, há acusações não fundamentadas.

Aplica-se ao caso presente a razão de decidir que ora menciono:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL.REPRESENTAÇÃO.PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. NÃO VOTO. OFENSA A



HONRA. PUBLICAÇÃO DE VÍDEO NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. VÍDEO COM PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO E OFENSA A HONRA. CARACTERIZAÇÃO.MULTA. ARTIGO 36, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO NO VALOR MÍNIMO, DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. *Compete à Justiça Eleitoral velar pela moralidade do processo eleitoral. A liberdade de expressão, embora reconhecida como um dos pilares da democracia, não é absoluto.* 2. *A configuração da propaganda eleitoral extemporânea independe da escolha dos candidatos em convenção partidária. Precedentes TSE. (vide in: Recurso Especial Eleitoral nº 20626, Acórdão, Rel. Min. João Otávio De Noronha, DJE, Tomo 60,27/03/2015, pág. 31).* 3. *A propaganda antecipada eleitoral fica configurada não apenas nas hipóteses de pedido explícito de voto em período de pré-campanha, mas também se, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, existir explicitamente recomendação para não se votar em determinado pré-candidato, a qual configura a propaganda negativa, seja por conter expressões que excedam o limite da crítica com nítido intuito de macular a honra ou a imagem de futuro candidato, seja por pedido expresso de não voto, já que, ambos os casos, induz-se eleitores a não votar em potencial candidato, o que deve ser imediatamente tolhida pela Justiça Eleitoral, desde que não se trate de mera crítica ou exercício ao direito de informação e respeitados os princípios constitucionais, pois o que se veda é o exercício abusivo de direito.* 4. *Configurada a responsabilidade pela prática de propaganda eleitoral negativa antecipada, atrai-se à aplicação da multa do artigo 36, §3º, da Lei nº 9.504/97 e, nessa direção, tenho que sua fixação deve ser no mínimo legal, porquanto irá atender aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, conforme as peculiaridades do caso.* 5. *Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença guerreada no sentido de incidir a multa do artigo 36, §3º da Lei 9.504/97 e, assim, condenar o recorrido ao pagamento de multa no valor mínimo de R\$ 5.000,00, nos termos da fundamentação.*(TRE-PA - RE: 060001237 PARAUPEBAS -PA, Relator: JUIZ FEDERAL SÉRGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES, Data de Julgamento: 08/09/2020, Data de Publicação: DJE -Diário daJustiça Eletrônico, Tomo 178, Data 25/09/2020, Página 4,5)

Logo, tal publicação reiteradamente divulgada no perfil do representado, viola a norma eleitoral, e consequentemente, está sujeita as penalidades previstas em lei.

Diante do exposto, CONCEDO a tutela de urgência, determinando ao Cartório Eleitoral que notifique o representado para retirada das postagens objeto da lide da rede social dele no seguinte link: (https://www.instagram.com/p/C_R_3zWuBkQ/), NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais para cada dia de atraso, até o limite de 03 (três) dias;

Cite-se o representado, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, para que, querendo, apresentem defesa em 02 (dois) dias.

Apresentada a defesa ou do transcurso *in albis* do prazo para tal desiderato, dê-se vista ao Ministério Público, nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.



Findo o prazo, com ou sem parecer, venham-me imediatamente os autos em conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO

Juíza Eleitoral da 75ªZE/PA



Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-55 em 16/09/2024 11:51:58

Número do documento: 24091610252013400000116342659

<https://pje1g-pa.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091610252013400000116342659>

Assinado eletronicamente por: FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO - 16/09/2024 10:25:20